



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.004410/96-52
Recurso nº : 129.354
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : POLIOLEFINAS S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.247

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.247

RELATÓRIO E VOTO

A Resolução nº 303-01.082, de 07 de dezembro de 2005, determinou a realização de diligência para que a repartição de origem providenciasse laudo técnico a ser emitido pelo LABOR, do Porto do Rio de Janeiro, em resposta aos quesitos formulados por esta Câmara, às fls.189, e também aos que viessem a ser apresentados pelo recorrente depois de intimação da Resolução (quesitos constam às fls.196/198).

Entretanto, conforme informação prestada às fls.210, em 12.09.2006, pelo Chefe do LABOR do Porto do Rio de Janeiro, o término do Contrato ALF/RJO nº 3/2001, ocorrido em 31.07.2006, que propiciava a realização da atividade laboratorial, impossibilita, até que se concretize e conclua o devido certame licitatório, que se firme novo contrato. Esclarece que o LABOR não dispõe de equipe técnica própria para poder dar andamento às diligências demandadas pelos órgãos de julgamento.

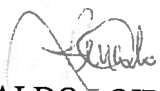
Assim se propôs que diante do informado fosse o processo devolvido ao Terceiro Conselho para que este avaliasse a oportunidade de direcionar a diligência a outro órgão técnico.

Pelo visto, remanesce a necessidade processual de informação técnica que responda aos quesitos formulados por esta Câmara e também os formulados pela recorrente (fls.189 e fls.196/198).

Proponho, então, com base no art.30 do Decreto nº 70.23572, que o laudo técnico seja encomendado ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), devendo a repartição de origem tomar as providências cabíveis e informar o contribuinte a respeito.

Pelo exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.